TC 012.827/2013/4

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura

Municipal de Bacuri/MA

Responsável: Aurino Vieira Nogueira (CPF:

134.761.303-04)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Aurino Vieira Nogueira, ex-prefeito do município de Bacuri/MA nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, em razão do não encaminhamento de documentação complementar exigida para prestação de contas do Convênio 42913/1998 (Siafi 355428), firmado entre o Ministério da Educação e a municipalidade, tendo por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de vinte alunos no ensino fundamental, com vigência no período de 17/06/1998 a 28/02/1999.

HISTÓRICO

- 2. O assunto ora tratado origina-se no Termo de Convênio 42913/1998 (Siafi 355428), assinado em 17/6/1998, conforme documento acostado à peça 1, p. 32-46.
- 3. De acordo com a Cláusula Quinta do Convênio (peça 1, p. 38), os recursos previstos para a implementação do preito em epígrafe foram orçados e pactuados no valor total de R\$ 47.100,00, sendo integralmente à conta de orçamento próprio do Concedente, em uma única parcela. Os valores foram liberados em 25/9/1998, mediante Ordem Bancária (OB) 1998OB045321, conforme tela de consulta ao sistema Siafi à peça 1, p. 226.
- 4. Nos termos na Cláusula Quarta (peça 1, p. 38), a execução do Convênio seria realizada pelas Unidades Executoras, entidade representativa das comunidades escolares (Caixa Escolar, Conselho Escolar, Associação de Pais e Mestres etc.) vinculadas às escolas beneficiárias dos recursos e/ou pela Convenente/Executora, conforme Relação de Unidades Executoras (peça 1, p. 50-52), que o integra, independentemente de transcrição, a qual substitui o plano de trabalho para todos os fins.
- 5. A vigência do ajuste em comento foi originalmente fixada até o dia 28/2/1999, a partir da data de sua assinatura, o que ocorreu em 17/6/1998 (peça 1, p. 38 e 46).
- 6. O prazo para prestação de contas foi estabelecido na Cláusula Nona do ajuste em tela de duas formas distintas, a saber: a) da Unidade Executora para a Convenente, no prazo de até sessenta dias antes do término da vigência do convênio; b) da Convenente e/ou Convenente/Executora para o Concedente até o último dia da vigência do convênio (peça 1, p. 42).
- 7. A publicação do Convênio foi levada a efeito no Diário Oficial da União (DOU), de 19/6/1998, Seção 3, p. 38 (peça 1, p. 48).
- 8. Desse modo, por meio do Oficio 153/2000, datado de 25/9/2000 e encontrado à peça 1, p. 54, a prefeitura municipal de Bacuri/MA encaminhou documentação a título de prestação de

contas do Convênio 42913/1998, referente ao Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE), acostado à peça 1, p. 56-78.

- 9. Em seguida, assentado à peça 1, p. 80, encontra-se o Oficio 5876/2001-FNDE/DIROF/GECAP, de 30/08/2001, por meio do qual o FNDE notifica o responsável, Sr. Aurino Vieira Nogueira, ex-prefeito municipal nas gestões 1997-2000 e 2001-2004 (peça 1, p. 18-20), para a regularização das pendências na prestação de contas (extratos bancários e pareceres dos conselhos fiscais das unidades executoras) ou devolução dos recursos, devidamente corrigidos. Porém, não consta dos autos o recebimento deste Oficio.
- 10. Nesse ínterim, em 31/12/2002, o FNDE encaminhou ao Sr. Aurino Vieira Nogueira a Diligência 3801/2002-DIROF/GECAP/SUAPC/DIPRE, visando à regularização da prestação de contas (peça 1, p. 90).
- 11. Tendo em vista o insucesso em notificar o responsável por via postal (peça 1, p. 96), foi publicado o Edital de Notificação 281/2003 no DOU, de 24/07/2003, Seção 3, p. 19 (peça 1, p. 104). Todavia, não constam nos autos documentos atinentes à regularização das irregularidades constatadas.
- 12. Por conseguinte, conforme destacado no Relatório 285/2013 da Controladoria-Geral da União, a motivação para a instauração da presente tomada de contas especial está materializada pelo não encaminhamento da documentação exigida para prestação de contas, haja vista a não apresentação do Parecer do Conselho Fiscal das Unidades Executoras, o que impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos (peça 1, p. 232).
- 13. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 232-234) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 236) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 237).
- 14. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 238), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

- 15. Conforme já delineado no histórico precedente, trata-se do Convênio 42913/1998 (Siafi 355428), celebrado entre o Ministério da Educação e o município de Bacuri/MA. A avença contou com recursos da União na ordem de R\$ 47.100,00 e o prazo de vigência ficou estabelecido em 28/2/1999.
- 16. Por meio do Parecer Técnico 1064, de 25/08/2003, a Divisão de Prestação de Contas (DIPRE) do FNDE recomendou a instauração de tomada de contas especial, tendo em vista que o responsável pela execução do Convênio 42913/1998 fora notificado por meio do supracitado Edital de Notificação, mas não se pronunciou para justificar ou apresentar documentos probantes da boa e regular aplicação dos recursos conveniados, ou da sua devolução (peça 1, p. 106).
- 17. Em seu Relatório de TCE, o Tomador de Contas, (peça 1, p. 196-204), corrobora a decisão adotada no Parecer Técnico 1064/2003, imputando ao Sr. Aurino Vieira Nogueira o débito original de R\$ 47.100,00, fazendo o registro 2009NL001368 na conta "Diversos Responsáveis" pelo montante em comento, atualizado monetariamente e com a incidência de juros (peça 1, p. 210).
- 18. O resultado dos exames apresentado no Relatório de Auditoria 285/2013, de lavra da Secretaria Federal de Controle Interno, confirma a decisão adotada pelo Tomador de Contas, mormente quanto a ausência do Parecer do Conselho Fiscal das Unidades Executoras, com a

imputação de débito total pelo valor original a cargo da União ao ex-prefeito Aurino Vieira Nogueira (peça 1, 232-234).

- 19. Impende ressaltar que constam à peça 1, p. 128-138 e 164-170, cópias da Ação Ordinária com Pedido de Liminar e da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela, ajuizadas pelo representante legal do Município de Bacuri/MA, Senhor Washington Luís de Oliveira Gestões 2005-2008 e 2009-2012 (peça 1, p. 228-230), na Justiça Federal de 1ª Instância Seção Judiciária do Estado do Maranhão
- 20. À vista dos fatos, anuímos com o valor total alvitrado tanto no Relatório do Tomador de Contas quanto no Relatório do Controle Interno relativo ao valor do débito imputado ao gestor no valor original de R\$ 47.100,00.

CONCLUSÃO

Desse modo, nos termos do art. 12, inciso II da Lei 8.443/1992, cabe a citação do Sr. Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04), na qualidade de prefeito do município de Bacuri/MA nas gestões de 1997-2000 e 2001-2004 (peça 1, p. 18-20), um vez que em sua gestão ocorreu a execução do recursos repassados e findou o período de prestação de contas, em razão do não encaminhamento de documentação complementar à prestação de contas do Convênio 42913/1998 (Siafi 355428), em especial o Parecer do Conselho Fiscal das Unidades Executoras, impossibilitando a comprovação da boa a regular aplicação dos recursos, firmado entre o Ministério da Educação e a municipalidade, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 42913/1998 (Siafi 355428), firmado entre o Ministério da Educação e a municipalidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 22. Ante todo o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo realizar a citação do Sr. Aurino Vieira Nogueira (CPF: 134.761.303-04), na qualidade de exprefeito do município de Bacuri/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1°, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a quantia devida, atualizada monetariamente, e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais recebidos, em face de:
- a) não encaminhamento de documentação complementar à prestação de contas do Convênio 42913/1998 (Siafi 355428), sobretudo o Parecer do Conselho Fiscal das Unidades Executoras, firmado entre o Ministério da Educação e a municipalidade, impossibilitando a comprovação da boa a regular aplicação dos recursos, em ofensa ao disposto na Cláusula Nona do Convênio 42913/1998 (Siafi 355428), no art. 1°, § 1°, inciso XII do Decreto 6.170/2007; e art. 38, inciso II, alínea "d" da IN-STN-1/97.

22.1. **Quantificação do débito** (peça 5):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
25/9/1998	41.600,00
25/9/1998	5.500,00

Atualizado até 1/1/2014: R\$ 119.287,76

22.2. Qualificação do responsável:

Nome: Aurino Vieira Nogueira (CPF: 134.761.303-04);

Cargo/Função: ex-prefeito;

Período de Gestão: 1997-2000 e 2001-2004;

Endereço: (pesquisa CPF, peça 4):

Av. Conservatória - Quadra dos Pássaros - Ed. Bentivi, 302 - CEP: 65074-845

Novo Tempo II - São Luís/MA

Secex/MA, 2^a DT, em 17/6/2014.

(Assinado eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9422-6